

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

**MEMÓRIA COLETIVA, CULTURA, IMPRENSA E
LIBERDADE DE EXPRESSÃO I**

M533

Memória Coletiva, Cultura, Imprensa e Liberdade de Expressão I [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Fádua Maria Drumond Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Luiz Antônio da Silva Bittencourt - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-925-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

MEMÓRIA COLETIVA, CULTURA, IMPRENSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO I

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos-graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos

actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trifronte. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faíçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en

estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

A LIBERDADE DE IMPRENSA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE FREEDOM OF THE PRESS IN THE JURISPRUDENCE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT (STF)

Leonardo Brandão Rocha ¹

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar o entendimento do STF quanto à liberdade de imprensa. Assim, o tema problema reside na averiguação da qualificação da liberdade de imprensa como direito e preceito fundamental. O objetivo geral é a perquirição do status jurídico conferido pelo STF à liberdade de imprensa. Parte-se da hipótese de que a liberdade de imprensa é indispensável ao democrático estabelecimento e exercício da sociedade. Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo, além de pesquisa de jurisprudência para, em conclusão, asseverar que o STF reconhece a liberdade de imprensa não apenas como direito, mas também preceito fundamental.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa, Stf, Direito fundamental, Preceito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the STF's understanding of press freedom. Thus, the question lies in investigating the qualification of freedom of the press as a fundamental right and precept. The general objective is investigate the legal status granted by the STF to press freedom. It is hypothesized that freedom of the press is indispensable to the democratic establishment and exercise of society. The bibliographic research will be used through the deductive method, as well as research of jurisprudence to, in conclusion, assert that the STF recognizes freedom of the press as a fundamental right and precept.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of the press, Stf, Fundamental right, Fundamental precept

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT). Mestre em Direito pela Universidade Fumec. Especialista em Direito Processual pela Puc/MG. Procurador do Município de Contagem. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa, inobstante prescrita no art. 220 da Constituição da República de 1988 (CR/88) (Brasil, 1988), é caracterizada como direito fundamental, com assento no respectivo art. 5º, inclusive com expressa remissão aos seus incisos IV e XIV.

O povo, inerente ao Estado e fonte de sua constituição e legitimação, não pode ser privado de informações importantes, inclusive para propiciar o controle, pelo povo, de atos pretensamente atentatórios ao próprio Estado Democrático de Direito. E substancial parte das informações advém de atuação jornalística, indispensável à democracia ao desvelar fatos, instruir as pessoas para qualificadas decisões a serem tomadas, facilitando o controle e a eventual responsabilização de líderes, além de promover diversidade de opiniões, criando-se informado e auspicioso ambiente para transformações de ordem política e social.

Tanto assim o é que em ambientes de falta de legitimidade democrática há traço comum: o cerceamento da livre atuação jornalística.

O trabalho pretende avaliar, portanto, a qualificação da liberdade de imprensa, a qual é gênero da liberdade de expressão, como direito e preceito fundamental na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. OBJETIVOS

Constituem objetivos deste trabalho a perquirição do *status* destinado pela Constituição da República à liberdade de imprensa, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

3. METODOLOGIA

Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo, além de pesquisa jurisprudencial.

Isto porque a análise perpassará, necessariamente, pela seara doutrinária quanto ao tema, sem prejuízo de verificação – e inspeção, ainda que crítica – de jurisprudência e legislação correlacionadas ao tema.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O controle de constitucionalidade nada mais é do que relação de parametricidade, tomando-se por referência a Constituição da República e goza, no Brasil, de sistema híbrido¹, com bifurcação de possibilidade de atuação, tanto na seara difusa quanto concentrada, esta última levada a efeito pelo STF em se tratando do parâmetro alhures descrito. Suas decisões são dotadas de efeito vinculante e *erga omnes*.

Dentre as ações integrantes do exercício do controle concentrado de constitucionalidade, destaca-se, ao propósito do trabalho, com arrimo no art. 102, I, “a” e §1º da CR/88 (Brasil, 1988), a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), regulamentada pela Lei 9.882/99 (Brasil, 1999), com o desiderato de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, decorrente de controvérsia constitucional relevante².

Inobstante constata-se ausência de identificação normativa em relação à caracterização de preceitos fundamentais, prevalece o entendimento de que há normas constitucionais mais fundamentais do que outras, sob pena de se igualar o parâmetro da ADPF ao da ação direta de inconstitucionalidade (ADI).

Nesta senda, o STF reconheceu, no julgamento da ADPF 33³ (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2005), que os direitos individuais, referindo-se certamente aos direitos

¹ Ainda, via de regra, o sistema é judicial (atuação do órgão jurisdicional) e repressivo (quanto ao momento).

² A denominada ADPF incidental decorre não de impugnação direta de ato do poder público (ADPF autônoma), mas sim deriva do exercício do controle difuso de constitucionalidade, no qual se verifica controvérsia judicial relevante, pelo que um legitimado à ADPF, em razão da insegurança advinda do exercício do controle difuso, se utiliza da referida ação.

³ “É muito difícil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros)...”

fundamentais, são caracterizados como preceito fundamental, incluída, por lógico, a liberdade de imprensa.

Tanto assim o é, que no julgamento da ADPF 130 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2009), o STF ao reconhecer a não recepção da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela CR/88, estabeleceu ser, via de regra, incabível ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode ou não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.

Relativamente aos órgãos do Estado, por determinação constitucional (art. 2º), estão insertos os exercentes da função Jurisdicional, tanto quanto as funções Executiva e Legislativa, em estreita observância ao princípio da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito, entendido este pela conjugação do Estado de Direito (Estado submetido a normas jurídicas) com a democracia, que transcendendo a forma de Estado e de governo, constitui a fonte de legitimação do exercício do poder, originário do povo (Dias, 2022).

Veja-se que a despeito de a CR/88 descrever expressamente a vinculação da função Legislativa ao Estado Democrático de Direito (art. 60, §4º) (Brasil, 1988), o referido comando não passa à margem das demais funções do Estado.

E como o fundamental direito à informação se dá em prol do povo, e em nome do povo, sendo este também o legitimador das disposições normativas, as demais funções estatais, com arrimo nos arts. 2º e 3º da CR/88 (Brasil, 1988) devem igual observância.

Por conseguinte, a liberdade de imprensa deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo não só o direito-dever de informação, mas por certo o direito de opinião, inclusive de forma crítica⁴, sem prévio controle, sob pena de caracterização de hialino exercício autoritário, dissonante com os preceitos da sociedade e da constituição brasileiras. Até porque no julgamento da referida ADPF 130, o STF explicitou a *“relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da*

⁴ Nesse sentido, recomenda-se verificação do RE 652330 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2.

opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos.” (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2009).

5. CONCLUSÕES

A liberdade de expressão, da qual a liberdade de imprensa é espécie, é garantida pela CR/88, demonstrando-se indispensável ao desenvolvimento dos direitos e prerrogativas da sociedade. Não é por outro motivo que foi alçada a direito fundamental, v.g. no art. 5º IX e XIV da Constituição da República (Brasil, 1988) e reconhecida como preceito fundamental pelo Supremo Tribunal Federal.

O julgamento por este tribunal em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, em razão dos efeitos *erga omnes* e vinculante, faz abrir possibilidade de utilização de técnicas de natureza processual para a salvaguarda da liberdade de imprensa, balizando eventual atuação autoritária em desprestígio ao referido direito e preceito fundamental.

Agiu bem, portanto, o STF ao blindar a liberdade de imprensa com o escudo democrático do art. 60, §4º, IV da CR/88 (Brasil, 1988), notadamente pelo fato de que historicamente a imprensa tem papel de relevo na difusão das informações e dos direitos legal e constitucionalmente assegurados, propiciando-se eficaz instrumento controlador da atividade humana na esfera governamental, ou mesmo privada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senador, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da

Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 33/PA**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 07/12/2005. Publicado em 27/10/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388700>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em 30/04/2009. Publicado em 06/11/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 652330/RJ**. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 25/06/2014. Publicado em 18/08/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur272754/false>. Acesso em: 20 set. 2023.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.